

Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo
PRE GAB Assessoria de Gestão Regulatória

TERMO ADITIVO

Nº do Processo: 021.00000540/2024-76

Interessado: VIAMOBILIDADE

Assunto: Linhas 8 e 9 - Manifestação de Interesse na realização da quitação não litigiosa de multas

TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 02/2021, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, E A CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO S.A., COM A INTERVENIÊNCIA/ANUÊNCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, neste ato representada pelo Secretário RAFAEL ANTÔNIO CREN BENINI (doravante designado PODER CONCEDENTE), e, de outro lado, a **CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO S.A.** (doravante designada CONCESSIONÁRIA), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, com a interveniência/anuência da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** (doravante designada CPTM), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e interveniência/anuência da **AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP** (doravante designada ARTESP), autarquia em regime especial instituída pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e regulamentada pela Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, têm entre si justo e acertado o presente **TERMO ADITIVO Nº 1 ao CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 02/2021** (“CONTRATO”) conforme cláusulas e condições a seguir:

CONSIDERANDO QUE

a. A Resolução SPI nº 01, de 24 de janeiro de 2024, instituiu disciplina para a aplicação de circunstância atenuante em processos administrativos sancionatórios instaurados contra as concessionárias dos serviços públicos a que se refere o artigo 12 do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, incluindo os serviços de transporte metroferroviário acompanhados pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros (“CMCP”), desde que promovam a quitação não litigiosa das multas a elas aplicáveis;

b. A Resolução SPI nº 01/2024 admite a quitação não litigiosa de multas contratuais mediante a incorporação de investimento não previsto originalmente no respectivo contrato de delegação;

c. Houve a assunção, pela ARTESP, das atribuições da CMCP, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 1.413/2024, de 23 de setembro de 2024 e na Portaria Conjunta SPI/STM/ARTESP nº 001, de 19 de março de 2025, ficando esta Agência responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos contratos de concessão do setor metroferroviário.

d. A CONCESSIONÁRIA apresentou manifestação de interesse em realizar a quitação não litigiosa das multas contratuais por ela devidas mediante a incorporação, ao CONTRATO, da substituição do sistema de sinalização existente nas LINHAS pelo sistema de sinalização *European Train Control System*, nível 2, com sistema de operação automática (“ETCS-N2”), nos termos da Resolução SPI nº 01/2024;

e. O objeto do CONTRATO consiste na prestação do serviço público de transporte de passageiros sobre trilhos na Linha 8 – Diamante e na Linha 9 – Esmeralda da rede de trens metropolitanos, compreendendo, dentre outros, as atividades e encargos relativos à operação comercial das LINHAS, à requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura das LINHAS e de bens associados ao SERVIÇO CONCEDIDO, e, também, à realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS;

f. Nos termos da cláusula 39.2 do Contrato, podem ser qualificados como INVESTIMENTOS ADICIONAIS aqueles compatíveis com a natureza do ajuste contratual e necessários para alteração e para expansão do SERVIÇO CONCEDIDO e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

g. Nos termos das cláusulas 5.1, (viii), e 5.5 do CONTRATO, são exemplos de INVESTIMENTOS ADICIONAIS passíveis de serem incorporados à avença mediante termo aditivo, a execução das obras civis necessárias à expansão das LINHAS, bem como a aquisição de equipamentos, sistemas e material rodante indispensáveis à prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, desde que a sua realização importe em manifesta vantagem ao interesse público, em decorrência da comprovação de redução de interfaces, de mitigação de riscos, de ganho de eficiência ou de minimização de perdas;

h. Também são exemplos de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, dentre outros, aqueles listados nos incisos (i) e (ii) da cláusula 39.2 do CONTRATO, respectivamente: as obras civis necessárias à melhoria da qualidade ou da segurança do serviço público concedido, tais como aquelas com objetivo de otimização de fluxo de pessoas, de aumento no conforto de PASSAGEIROS, de aumento na segurança da operação e dos PASSAGEIROS; e melhoria dos sistemas inerentes à execução do objeto da CONCESSÃO, tais como sistemas de sinalização, de comunicação, de controle e de supervisão;

i. A atribuição, à CONCESSIONÁRIA, da obrigação de substituição do sistema de sinalização existente nas LINHAS, com a consequente implantação do sistema de sinalização *European Train Control System*, nível 2, com sistema de operação automática (“ETCS-N2”), proporcionará padronização da sinalização ferroviária das LINHAS e trará benefícios aos usuários e à

sociedade, como (f.i) melhora no desempenho global das LINHAS, com redução do intervalo entre trens; (f.ii) melhora nos índices de disponibilidade do sistema, uma vez que equipamentos implantados há mais de 40 (quarenta) anos serão modernizados para equipamentos no estado da arte da sinalização e controle de linhas metropolitanas; (f.iii) aumento da pontualidade e cumprimento de tabela horária e dos níveis de conforto das viagens, uma vez que minimiza o fator humano na condução dos trens; (f.iv) aumento da segurança na operação; (f.v) melhora na qualidade da prestação do SERVIÇO, uma vez que o sistema estará menos suscetível a furtos e vandalismo, minimizando impactos operacionais; e (f.vi) interoperabilidade, permitindo que sistemas de diferentes fabricantes operem na mesma rede, aumentando a eficiência, a segurança e capacidade das ferrovias e promovendo sua integração;

j. A substituição do sistema de sinalização existente permitirá a interligação das LINHAS, por intermédio de viaduto ferroviário cuja implantação é pretendida pelo PODER CONCEDENTE no trecho entre as Estações CEASA e Imperatriz Leopoldina;

k. Após o devido trâmite administrativo (SEI 021.00000540/2024-76), o PODER CONCEDENTE anuiu com a manifestação de interesse apresentada pela CONCESSIONÁRIA de quitação não litigiosa das multas contratuais por ela devidas, mediante a inclusão da substituição do sistema de sinalização das LINHAS como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, tendo ficado caracterizada, nos autos do referido processo administrativo, a viabilidade técnica e a vantajosidade da medida para o interesse público;

l. Além das multas contratuais, há créditos do PODER CONCEDENTE em face da CONCESSIONÁRIA, decorrentes de desequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO, especialmente em razão de supressões de empreendimentos do objeto do CONTRATO, devidamente tramitadas e deliberadas em processo administrativo próprio, restando apenas pendente a formalização da medida por meio de termo aditivo;

m. O valor devido à CONCESSIONARIA para a recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da substituição do sistema de sinalização das LINHAS como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO supera o valor dos créditos do PODER CONCEDENTE, aqui incluídas as multas e desequilíbrios contratuais acima mencionados;

n. A necessidade e/ou a conveniência de ser celebrado TERMO ADITIVO para formalizar e/ou disciplinar: (m.i) a supressão total e/ou parcial de empreendimentos do objeto do CONTRATO; (m.ii) a quitação não litigiosa das multas contratuais imputáveis à CONCESSIONÁRIA; (m.iii) a inclusão da substituição do sistema de sinalização das LINHAS pelo ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO; e (m.iv) intenção do PODER CONCEDENTE de promover a inclusão das obras civis e sistemas de implantação de viaduto ferroviário de interligação entre as LINHAS, no trecho entre as Estações CEASA e Imperatriz Leopoldina como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, com a outorga de autorização à CONCESSIONÁRIA para realizar os estudos de viabilidade do empreendimento;

o. A manifestação favorável do Núcleo de Parcerias e Transportes da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por meio do Parecer NPT nº 119/2024, quanto à proposta de celebração do presente TERMO ADITIVO;

p. A deliberação nº 01-130/2024, de 20 de dezembro de 2024, do Colegiado da Comissão de

Monitoramento das Concessões e Permissões – CMCP, que, com fundamento na instrução dos processos SEI 021.00002889/2023-61 e 021.00000540/2024-76, opinou favoravelmente à proposta de formalização do presente TERMO ADITIVO;

q. A decisão do Secretário de Parcerias em Investimentos pela formalização do presente TERMO ADITIVO, que anuiu com a proposta de formalização do presente TERMO ADITIVO;

As PARTES celebram o 1º Termo Aditivo ao CONTRATO (“TERMO ADITIVO”), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

1.1. O presente TERMO ADITIVO destina-se a formalizar e/ou disciplinar, em caráter cogente, os seguintes temas:

(i) A supressão total e/ou parcial de empreendimentos do objeto do CONTRATO (“SUPRESSÃO DE EMPREENDIMENTOS CONTRATUAIS”);

(ii) A quitação não litigiosa das multas imputáveis à CONCESSIONÁRIA nos termos do CONTRATO (“QUITAÇÃO NÃO LITIGIOSA”), conforme a disciplina instituída pela Resolução SPI nº 01/2024;

(iii) A inclusão da substituição do sistema de sinalização das LINHAS pelo ETCS-N2 (“IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2”) como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, incluindo a recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente dessa medida;

(iv) A intenção do PODER CONCEDENTE de promover a inclusão das obras civis e sistemas de implantação de viaduto ferroviário de interligação entre as LINHAS, no trecho entre as Estações CEASA e Imperatriz Leopoldina (“IMPLANTAÇÃO DO VIADUTO FERROVIÁRIO”), como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, com a outorga de autorização à CONCESSIONÁRIA para realizar os estudos de viabilidade do empreendimento.

CAPÍTULO II – DA SUPRESSÃO DE EMPREENDIMENTOS DO OBJETO DO CONTRATO

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUPRESSÃO DE EMPREENDIMENTOS CONTRATUAIS

2.1. Por meio do presente TERMO ADITIVO, fica formalizada:

(i) A supressão do EMPREENDIMENTO 40 do objeto do CONTRATO, com a consequente exclusão do item 2.40 da Parte I e do Apenso 40 do ANEXO II.A do CONTRATO, conforme a decisão tomada pelo PODER CONCEDENTE nos autos do Processo SEI nº 021.00001583/2023-98 (Documento SEI 0029550353);

(ii) A supressão parcial do EMPREENDIMENTO 58 do objeto do CONTRATO, na forma do **Anexo 1** - Parte 1 deste TERMO ADITIVO, conforme a decisão tomada pelo PODER CONCEDENTE nos autos do Processo SEI nº 021.00000571/2023-46 (Documento SEI 0029551825);

(iii) A supressão do EMPREENDIMENTO 59 do objeto do CONTRATO, com a consequente

exclusão do item 5.3 da Parte I e do Apenso 59 do ANEXO II.A do CONTRATO, conforme a decisão tomada pelo PODER CONCEDENTE nos autos do Processo SEI nº 021.00000893/2023-95 (Documento SEI 0039695747);

(iv) A supressão parcial do EMPREENDIMENTO 60 do objeto do CONTRATO, na forma do **Anexo 1** - Parte 2 deste TERMO ADITIVO, conforme a decisão tomada pelo PODER CONCEDENTE nos autos do Processo SEI nº 021.00001596/2023-67 (Documento SEI 0029553113).

2.2. Em decorrência das supressões a que se refere a Cláusula 2.1, ficou reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no valor de R\$ 162.361.720,06, na data-base contratual, correspondente a R\$ 266.547.844,64, na data-base de setembro de 2024 (Ano 3), descontado à taxa de 8,3% (oito vírgula três por cento) ao ano, a ser recomposto em favor do PODER CONCEDENTE, conforme a seguinte decomposição:

(i) A supressão do EMPREENDIMENTO 40 do objeto do CONTRATO implica desequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 799.278,12, na data-base contratual, correspondente a R\$ 1.312.168,03, na data-base de setembro de 2024 (Ano 3), a ser recomposto em favor do PODER CONCEDENTE;

(ii) A supressão parcial do EMPREENDIMENTO 58 do objeto do CONTRATO implica desequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 116.985.676,40, na data-base contratual, correspondente a R\$ 192.054.382,58, na data-base de setembro de 2024 (Ano 3), a ser recomposto em favor do PODER CONCEDENTE;

(iii) A supressão do EMPREENDIMENTO 59 do objeto do CONTRATO implica desequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 30.935.019,70, na data-base contratual, correspondente a R\$ 50.785.756,78, na data-base de setembro de 2024 (Ano 3), a ser recomposto em favor do PODER CONCEDENTE; e

(iv) A supressão parcial do EMPREENDIMENTO 60 do objeto do CONTRATO implica desequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 13.641.745,84, na data-base contratual, correspondente a R\$ 22.395.537,25, na data-base de setembro de 2024 (Ano 3), a ser recomposto em favor do PODER CONCEDENTE.

2.2.1. A recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro a que se refere a Cláusula 2.2 será feita mediante a compensação do crédito do PODER CONCEDENTE com os valores devidos à CONCESSIONÁRIA para a recomposição do desequilíbrio contratual decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, nos termos da Cláusula 10.2 deste TERMO ADITIVO.

CAPÍTULO III – DA QUITAÇÃO NÃO LITIGIOSA DAS MULTAS IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO NÃO LITIGIOSA

3.1. Por meio do presente TERMO ADITIVO e conforme a faculdade conferida à CONCESSIONÁRIA pelo artigo 14 do Regulamento aprovado pela Resolução SPI nº 01/2024, fica promovida a QUITAÇÃO NÃO LITIGIOSA das multas aplicáveis à CONCESSIONÁRIA em decorrência das infrações contratuais relacionadas no **Anexo 2** deste TERMO ADITIVO, compreendendo infrações referentes a: (i) falhas operacionais e de manutenção; (ii) descumprimento de indicadores de desempenho; (iii) atraso na conclusão de empreendimentos contratuais; e (iv) atraso na devolução dos trens da CPTM.

3.1.1. No **Anexo 2** deste TERMO ADITIVO, estão relacionadas todas as infrações contratuais: (i) objeto de processos administrativos sancionatórios, concluídos ou não,

instaurados em desfavor da CONCESSIONÁRIA; e/ou (ii) formalmente reconhecidas ou comunicadas à então CMCP, anteriormente à publicação da Resolução SPI nº 01/2024, cuja respectiva multa, quando aplicada, não tenha sido inscrita em dívida ativa, em conformidade com a disciplina instituída pela referida Resolução.

3.1.2. Ficam excluídas da disciplina deste TERMO ADITIVO as infrações contratuais não relacionadas no **Anexo 2** deste TERMO ADITIVO, mantida a competência da CMCP/ARTESP para dar prosseguimento aos respectivos processos administrativos sancionatórios.

3.1.3. Caso, após a celebração deste TERMO ADITIVO, constata-se a existência de outras infrações contratuais que, embora atendam às condições previstas na Cláusula 3.1.1, não tenham sido relacionadas no **Anexo 2** deste TERMO ADITIVO, este será atualizado para contemplar tais infrações, atualizando-se o valor a que se refere a Cláusula 3.3 e a memória de cálculo acostada ao **Anexo 3** deste TERMO ADITIVO.

3.2. Em virtude do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, da faculdade conferida pelo artigo 14 do Regulamento aprovado pela Resolução SPI nº 01/2024, as PARTES reconhecem que deve ser aplicado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade aplicável às infrações contratuais relacionadas no **Anexo 2** deste TERMO ADITIVO, observado o disposto na Cláusula 3.2.1 abaixo.

3.2.1. O desconto de que trata a Cláusula 3.2 incidirá sobre o valor da multa efetivamente aplicada à CONCESSIONÁRIA ou, nos casos de processos administrativos sancionatórios ainda desprovidos de decisão condenatória, sobre o valor-base da penalidade aplicável às infrações contratuais, definido de acordo com as regras estabelecidas no CONTRATO, com a observância do disposto no artigo 14, §2º do Regulamento aprovado pela Resolução SPI nº 01/2024.

3.3. O valor total das multas aplicáveis às infrações contratuais relacionadas no **Anexo 2**, considerando a aplicação da circunstância atenuante instituída pela Resolução SPI nº 01/2024, bem como das demais regras contratuais incidentes em cada caso, conforme o disposto nas Cláusulas 3.2 e 3.2.1, equivale a **R\$ 179.059.970,91**, data-base de setembro de 2024, conforme a memória de cálculo acostada ao **Anexo 3** deste TERMO ADITIVO.

3.3.1. A quitação do montante a que se refere a Cláusula 3.3 será feita mediante a compensação do crédito do PODER CONCEDENTE com o valor devido à CONCESSIONÁRIA para a recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, nos termos da Cláusula 10.2 deste TERMO ADITIVO.

3.3.2. Será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser apurado em autos próprios, o cálculo da atualização do valor total de multas devido pela CONCESSIONÁRIA no período compreendido entre a data-base prevista nesta cláusula e a data de formalização do presente TERMO ADITIVO, observada a subcláusula 10.3.1.

3.4. Pelo presente TERMO ADITIVO, ficam encerrados os processos administrativos sancionatórios indicados no **Anexo 2**, e declarada a quitação da respectiva multa, devendo o PODER CONCEDENTE promover o arquivamento desses processos, nos termos do art. 12, § 2º da Resolução SPI nº 001/2024.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS MULTAS DECORRENTES DO ATRASO NA CONCLUSÃO DE EMPREENDIMENTOS CONTRATUAIS E NA DEVOLUÇÃO DE TRENS DA CPTM

4.1. Fica registrado que, para o cálculo do valor a que se refere a Cláusula 3.3, o valor das multas decorrentes do atraso na conclusão de empreendimentos contratuais, notadamente os EMPREENDIMENTOS 01, 02, 03, 06, 08, 42, 43, 49 e 56, e na devolução dos trens da CPTM foi determinado de acordo com os marcos de entrega e devolução estabelecidos, respectivamente, nos cronogramas acostados ao **Anexo 4** e ao **Anexo 5** deste TERMO ADITIVO.

4.1.1. Os marcos de entrega e devolução estabelecidos nos cronogramas acostados ao **Anexo 4** e ao **Anexo 5** deste TERMO ADITIVO substituem, nesta ordem, as informações que lhe são correspondentes nos ANEXOS II.C e II.F do CONTRATO.

4.1.2. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos marcos de entrega e devolução estabelecidos nos cronogramas acostados ao **Anexo 4** e ao **Anexo 5** deste TERMO ADITIVO constituirá nova infração contratual, a ser apurada por meio de processo administrativo sancionatório próprio, nos termos do CONTRATO e de seus ANEXOS, sendo passível de sancionamento em conformidade com a Cláusula 50ª do CONTRATO e no seu ANEXO V.

4.1.3. A antecipação, pela CONCESSIONÁRIA, dos marcos de entrega e devolução estabelecidos nos cronogramas acostados ao **Anexo 4** e ao **Anexo 5** deste TERMO ADITIVO não ensejará qualquer pleito ressarcitório em seu favor.

CAPÍTULO IV – DA INCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 COMO INVESTIMENTO ADICIONAL AO CONTRATO

5. CLÁUSULA QUINTA – DA INCLUSÃO DE INVESTIMENTO ADICIONAL AO CONTRATO

5.1. Fica incluída a obrigação da CONCESSIONÁRIA de realizar a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL, nos termos do CONTRATO e deste TERMO ADITIVO.

5.1.1. À IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 serão aplicadas as disposições do CONTRATO, inclusive aquelas concernentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, naquilo que não alterado expressamente por este TERMO ADITIVO.

5.1.2. A IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 deverá se dar de acordo com as diretrizes referenciais e com o cronograma físico-financeiro constantes, respectivamente, dos **Anexos 6 e 7** deste TERMO ADITIVO.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO E ACEITE DA IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2

6.1. O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de prepostos, acompanhará a elaboração e implantação dos projetos, estudos, equipamentos, sistemas e outras atividades relacionadas à IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, condicionada a emissão dos correspondentes Termos de Aceite à prévia manifestação, mediante relatório conclusivo, sem ressalvas, da CERTIFICADORA.

6.1.1. O Termo de Aceite é o documento emitido pelo PODER CONCEDENTE, observadas as condições deste TERMO ADITIVO, que atesta o cumprimento de cada evento da IMPLANTAÇÃO DO ETCS N-2 estabelecido no **Anexo 7**, para os fins do pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, da correspondente parcela devida à CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 11ª.

6.1.2. Para emissão do Termo de Aceite, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar à CERTIFICADORA e ao PODER CONCEDENTE, mediante protocolo, o documento de medição correspondente, acompanhado de prévia da fatura relativa ao pagamento pertinente, na forma e nos prazos previstos na Cláusula 11ª deste TERMO ADITIVO.

6.1.2.1. No documento de medição, deverá ser indicado: (i) o número do CONTRATO; (ii) o período da medição; (iii) a descrição do(s) evento(s) de pagamento efetivamente cumprido(s); e (iv) o valor devido; tudo em conformidade com o **Anexo 7**.

6.1.3. A solicitação, pelo PODER CONCEDENTE ou pela CERTIFICADORA, de esclarecimentos ou correções nos documentos apresentados na forma da cláusula anterior, terá como consequência o reinício da contagem do prazo estabelecido na Cláusula 11.8 para início da aprovação e aceite, após aferição do atendimento da exigência pelo solicitante, não implicando prorrogação de prazo da execução da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2.

6.1.4. Concluída a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, caberá à CERTIFICADORA atestar e certificar a conformidade da implantação com as especificações técnicas descritas no **Anexo 8**, para posterior emissão Termo de Aceite Final pelo PODER CONCEDENTE.

6.1.4.1. Após a certificação a que se refere a cláusula acima e a emissão do Termo de Aceite Final pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá promover a atualização do INVENTÁRIO, nos termos da Cláusula 9.11.(ii) do CONTRATO, incluindo o ETCS-N2 como BEM INTEGRANTE DA CONCESSÃO.

6.2. A execução da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 deverá observar os prazos definidos no **Anexo 7** deste TERMO ADITIVO.

6.2.1. No caso de descumprimento de prazos intermediários contemplados no **Anexo 7**, o PODER CONCEDENTE poderá aceitar nova programação da atividade ou serviço ainda não executado em sua totalidade, a ser proposta pela CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a recuperação do prazo descumprido, desde que observada a data final de conclusão dos marcos de penalidade previstos na Cláusula 14ª deste TERMO ADITIVO.

6.2.2. A reprogramação da atividade ou serviço pela CONCESSIONÁRIA não isentará a aplicação de penalidades pelo PODER CONCEDENTE em razão dos descumprimentos dos marcos de penalidade constantes da Cláusula 14ª deste TERMO ADITIVO.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA CERTIFICADORA

7.1. A CERTIFICADORA atuará como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, sendo responsável por emitir relatórios e laudos técnicos de aferição do cumprimento de todas as etapas e suas especificações técnicas constantes deste TERMO ADITIVO, bem como das normas nacionais e internacionais, técnicas e métodos aplicáveis à sua elaboração e desenvolvimento.

7.1.1. O escopo detalhado, bem como a forma e o método de atuação da CERTIFICADORA estão disciplinados no **Anexo 8** deste TERMO ADITIVO.

7.2. A remuneração da CERTIFICADORA será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não podendo estar condicionada à aceitação, pelo PODER CONCEDENTE, dos serviços prestados, mas apenas ao seu regular e adequado desempenho.

7.2.1. O PODER CONCEDENTE poderá, de acordo com os relatórios emitidos e informações disponibilizadas pela CERTIFICADORA, solicitar diretamente a ela (i) informações ou esclarecimentos adicionais, ou, ainda, (ii) a emissão de relatórios e/ou laudos complementares, com vistas a subsidiar a emissão dos respectivos Termos de Aceite, observado, em ambas as hipóteses, o procedimento e os prazos estabelecidos na Cláusula 11ª.

7.2.2. Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a remuneração da CERTIFICADORA serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro pelo PODER

CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS PARTES

8.1. Em decorrência da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, para além das obrigações constantes na Cláusula 31ª da avença, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- (i) Assegurar a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 na integralidade da extensão das LINHAS, adotando, para tanto, todas as medidas necessárias, inclusive de interface, para continuidade da OPERAÇÃO das LINHAS durante essa implantação;
- (ii) Manter os padrões de qualidade e de segurança da OPERAÇÃO durante toda a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, observado o disposto na Cláusula 9.2.(ii) deste TERMO ADITIVO;
- (iii) Operar, manter e conservar o sistema ETCS-N2, desde a sua implantação até o final da CONCESSÃO, de acordo com os padrões definidos neste TERMO ADITIVO;
- (iv) Atualizar os PLANOS previstos no CONTRATO, no que couber, em especial o PLANO DE SEGUROS, o PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO e o PLANO DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL, contemplando, inclusive, até 60 (sessenta) dias antes do início da etapa de Testes e Comissionamento, o planejamento dos acionamentos do Sistema PAESE necessários à IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2;
- (v) Elaborar o PLANO DE INTEROPERABILIDADE das LINHAS, nos termos da Cláusula 8.2 deste TERMO ADITIVO;
- (vi) Obter certificação de segurança do sistema ETCS-N2 validada por certificador independente;
- (vii) Implementar, no ETCS-N2, as soluções e adaptações técnicas necessárias à interoperabilidade da LINHAS, de modo a assegurar o tráfego seguro de trens de diferentes tecnologias e operadores na LINHA 8 e na LINHA 9.

8.1.1. Para cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 8.1.(iv) e (v) acima, deverá ser observado o procedimento previsto na Cláusula 10ª do CONTRATO.

8.1.2. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos necessários aos acionamentos do Sistema PAESE contemplados no planejamento a que se refere a Cláusula 8.1.(iv) acima, mediante ressarcimento do PODER CONCEDENTE. O acionamento do Sistema PAESE em situações não contempladas no planejamento a que se refere a Cláusula 8.1.(iv) acima serão de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem direito a ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE.

8.2. O PLANO DE INTEROPERABILIDADE das LINHAS é o documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA contendo os métodos e as estratégias operacionais que garantam a circulação segura de trens de diferentes operadores nas LINHAS.

8.2.1. O PLANO DE INTEROPERABILIDADE deverá conter, no mínimo:

8.2.1.1. Análise de requisitos, considerando as normas técnicas aplicáveis;

8.2.1.2. Arquitetura do ETCS-N2;

8.2.1.3. Gestão de riscos;

8.2.1.4. Gestão de stakeholders (PODER CONCEDENTE, agências reguladoras, CONCESSIONÁRIA, operadores de transporte ferroviário e eventuais interessados);

8.2.1.5. Monitoramento e avaliação do ETCS-N2;

8.2.1.6. Procedimentos operacionais padrão;

8.2.1.7. As faixas de frequência a serem utilizados pela CONCESSIONÁRIA em sua operação normal;

8.2.1.8. Protocolo de Operação de Emergência, assim compreendida a situação em que um visitante em emergência necessita acessar imediatamente as LINHAS;

8.2.1.9. Protocolo de Operação Urgente, no qual devem ser estabelecidos critérios e parâmetros para a recepção de um visitante inesperado, devidamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE;

8.2.1.10. Demais protocolos, padrões e procedimentos operacionais necessários para garantir a interoperabilidade das LINHAS e o adequado recebimento de trens visitantes excepcionais ou frequentes.

8.2.2. Quando da elaboração dos procedimentos operacionais do ETCS-N2 de que trata a Cláusula 8.2.1.6 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as seguintes diretrizes:

8.2.2.1. Definição de procedimentos transparentes, com intuito de garantir a transição contínua de comunicação entre diferentes estações de base TETRA ou domínios de rede, permitindo, assim, a comunicação ininterrupta com trens de outros operadores que necessitem acessar as LINHAS;

8.2.2.2. Definição de procedimentos para concessão de permissões necessárias para garantir que dispositivos de um operador externo possam receber as devidas configurações para acesso ao sistema de comunicação, incluindo, mas não limitada a, troca de chaves de criptografia e atualizações periódicas de chaves de segurança;

8.2.2.3. Definição de procedimentos operacionais para trens visitantes, abrangendo, no mínimo, os cenários de um visitante que possua ETCS nível 1 e um visitante que possua ETCS nível 2.

8.2.3. O PLANO DE INTEROPERABILIDADE deverá ser elaborado e submetido para não objeção do PODER CONCEDENTE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura deste TERMO ADITIVO.

8.2.3.1. A análise e não objeção, pelo PODER CONCEDENTE, do PLANO DE INTEROPERABILIDADE deverá observar, no que couber, o procedimento previsto na Cláusula 10.1.3 e seguintes do CONTRATO.

8.3. Em decorrência da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, caberá ao PODER CONCEDENTE, para além das obrigações constantes da cláusula 32ª do CONTRATO:

(i) Acompanhar a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 e emitir, ao final de cada evento constante do **Anexo 7**, os respectivos Termos de Aceite;

(ii) Ressarcir a CONCESSIONÁRIA dos custos relacionados aos acionamentos planejados do Sistema PAESE, na forma da cláusula 8.1.2 deste TERMO ADITIVO;

(iii) Arcar, tempestivamente, com os valores devidos à CONCESSIONÁRIA pela IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, na forma da Cláusula 11ª deste TERMO ADITIVO.

9. CLÁUSULA NONA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

9.1. Para os fins da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, ficam alocados à CONCESSIONÁRIA os riscos não expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE, incluindo:

(i) Falhas, erros e omissões nos projetos necessários à IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 e nos levantamentos que os subsidiaram;

(ii) Atraso no cumprimento dos marcos da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, desde que esse atraso não decorra de obrigações e riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;

(iii) Erro de estimativa e variação dos custos necessários à IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, desde que não decorram de obrigações e riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;

(iv) Variação de custos ou atrasos de cronograma decorrentes de falhas no planejamento da CONCESSIONÁRIA e/ou limitações operacionais das LINHAS para a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2;

(v) Desde que não decorram de obrigações e riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, condição da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, incluindo, mas não se limitando aos bancos de dutos, a ser utilizada na IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2;

(vi) Variação de custos ou atrasos de cronograma decorrentes da necessidade de construção de novas salas técnicas dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, desde que não decorram de obrigações e riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, inclusive, mas não se limitando a divergências na ÁREA DA CONCESSÃO utilizada nos projetos das novas salas técnicas;

(vii) Variação de custos decorrente de variação cambial após a assinatura deste ADITIVO;

(viii) Custos decorrentes do acionamento não programado do sistema PAESE durante a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, desde que esse acionamento não seja resultante de risco alocado ao PODER CONCEDENTE.

9.2. Para os fins da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, ficam alocados os seguintes riscos ao PODER CONCEDENTE:

(i) Não confirmação das premissas estabelecidas nas subcláusulas 11.1.1 e 11.1.2 deste TERMO ADITIVO, incluindo, mas não se limitando à não obtenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI para a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, bem como do crédito fiscal de subvenção para investimento apurado pela CONCESSIONÁRIA, desde que não decorra de razões imputáveis à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 12^a deste TERMO ADITIVO;

(ii) Impactos causados diretamente pela IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 nos INDICADORES DE DESEMPENHO durante a fase de execução dessa implantação;

(iii) Inexistência ou desatualização da documentação técnica dos sistemas atuais de sinalização das LINHAS;

(iv) Criação, extinção ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais que tenham repercussão direta sobre os pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA ou que tenham como fato gerador o depósito pelo PODER CONCEDENTE de quaisquer valores na CONTA CORRENTE, nos termos da Cláusula 11^a deste TERMO ADITIVO, inclusive em decorrência da efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

(v) Impacto de exigências, posteriores à assinatura deste TERMO ADITIVO, de entidades financiadoras da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO RECONHECIMENTO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

10.1. Fica reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, no valor de R\$ 515.416.513,26, na data-base contratual, correspondente a R\$ 846.154.873,67, na data-

base de setembro de 2024 (Ano 3), mediante a aplicação da taxa de desconto de 8,3% (oito vírgula três por cento) ao ano, a ser recomposto em favor da CONCESSIONÁRIA.

10.1.1. Parte do valor de investimento para a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 refere-se a valor orçado em Euros, correspondente a R\$ 453.790.519,49, que corresponde à conversão em real do valor de € 73.724.562,08, em 6 de agosto de 2024.

10.1.2. Será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser apurado em autos próprios, a variação entre, de um lado, R\$ 453.790.519,49, e, de outro, a conversão em real do valor em euros previsto na cláusula anterior na data de assinatura deste TERMO ADITIVO, conforme taxa de câmbio divulgada nela pelo Banco Central do Brasil.

10.2. Por meio deste TERMO ADITIVO e com fundamento no artigo 17 da Lei nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, as PARTES anuem com a compensação dos seguintes créditos do PODER CONCEDENTE com valor devido à CONCESSIONÁRIA para a recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO:

(i) O crédito de R\$ 266.547.844,64, na data-base de setembro de 2024 (Ano 3), relativo à recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro favorável ao PODER CONCEDENTE decorrente da SUPRESSÃO DE EMPREENDIMENTOS CONTRATUAIS a que se refere a Cláusula 2ª deste TERMO ADITIVO;

(ii) O crédito de R\$ 179.059.970,91, na data-base de setembro de 2024 (Ano 3), relativo à QUITAÇÃO NÃO LITIGIOSA a que se refere a Cláusula 3ª deste TERMO ADITIVO;

(iii) O crédito de R\$ 97.639.561,84, na data-base de setembro de 2024 (Ano 3), relativo à recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro favorável ao PODER CONCEDENTE decorrente do atraso na realização, pela CONCESSIONÁRIA, dos investimentos referentes ao EMPREENDIMENTO 68, no valor de R\$ 59.474.978,03, na data-base contratual, descontado à taxa de 8,3% (oito vírgula três por cento) ao ano, conforme o apurado nos autos do Processo SEI nº 021.00000707/2023-18.

10.3. Fica reconhecido o saldo de R\$ 302.907.496,27, na data-base de setembro de 2024 (Ano 3), a ser recomposto em favor da CONCESSIONÁRIA, referente à parcela remanescente do valor devido à CONCESSIONÁRIA para a recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, após a compensação a que se refere a Cláusula 10.2 deste TERMO ADITIVO.

10.3.1. Será oportunamente apurado e descontado do saldo a que se refere a Cláusula 10.3 o crédito regulatório a favor do PODER CONCEDENTE decorrente da atualização do valor das multas objeto da QUITAÇÃO NÃO LITIGIOSA no período entre a data indicada na Cláusula 10.2.(ii) e a efetiva celebração deste TERMO ADITIVO.

10.4. As PARTES reconhecem e declaram que os fundamentos e critérios de apuração utilizados para o dimensionamento do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO e para cálculo da compensação de haveres e deveres devidos de PARTE a PARTE, bem como a forma e os critérios adotados para atualização e reajuste desses valores, têm aplicação restrita a este TERMO ADITIVO, sendo aceitos pelas PARTES exclusivamente no âmbito do presente instrumento, não se caracterizando como novação em relação às hipóteses e critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e não se constituindo em precedente válido para qualquer fim, inclusive para reequilíbrios econômico-financeiros futuros.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

11.1. As PARTES acordam que o saldo a que se refere a Cláusula 10.3 será reequilibrado pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA por meio do emprego de verbas do tesouro, no valor de R\$ **589.691.099,86**, na data-base de setembro de 2024, conforme pagamentos a serem feitos de acordo com a disciplina desta cláusula.

11.1.1. Para cálculo do valor de reequilíbrio indicado nesta cláusula foram consideradas as seguintes premissas:

(i) incidência da alíquota de 1,65% para a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e de 7,6% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos da legislação vigente, observado o disposto na cláusula 11.1.2 deste TERMO ADITIVO;

(ii) não-incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

(iii) não-incidência de novos tributos decorrentes da regulamentação e entrada em vigor da reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e

(iv) aplicação do REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

11.1.2. Embora se refira à remuneração global decorrente do CONTRATO, o valor previsto nesta cláusula foi apurado tendo como premissa a inaplicabilidade da alíquota zero das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS estabelecidas na Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013.

11.1.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá formular consulta formal à Receita Federal do Brasil em até 60 (sessenta dias) contados da celebração do presente TERMO ADITIVO, visando indagar a respeito da eventual aplicabilidade da alíquota zero das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, sendo certo que na hipótese de a Receita Federal concluir pela eventual aplicação do benefício, caberá à CONCESSIONÁRIA interromper os recolhimentos, apurar os valores já recolhidos e efetivar os correspondentes pedidos de restituição ou compensação, que serão, uma vez efetivados pela Receita Federal do Brasil, descontados de quaisquer parcelas vincendas devidas pelo PODER CONCEDENTE.

11.2. O valor indicado na cláusula 11.1 acima será atualizado anualmente na data do reajuste do CONTRATO, da seguinte forma:

(i) 1,04% serão atualizados consoante o IPC-FIPE;

(ii) 98,96% serão atualizados consoante a seguinte fórmula:

$PBRL = PBRL_0 \times (A \times IPCAn / IPCA_0 + B \times \text{Mat Eletr} / \text{Mat Eletr }_0)$, sendo

A e B: 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente;

IPCAn/IPCA0: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na data do reajuste e na data-base de fevereiro de 2024, respectivamente;

Mat Eletrn / Mat Eletr0: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Versão DI IPA-OG-DI Máquinas, aparelhos e materiais elétricos - Nro. Índice 1420855 - publicado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), na data do reajuste e na data-base de fevereiro de 2024, respectivamente;

P_{BRL} : O valor previsto na cláusula 11.1.2.(ii) deste TERMO ADITIVO reajustado;
e

P_{BRL0} : O valor previsto na cláusula 11.1.2 (ii) deste TERMO ADITIVO na data-base de fevereiro de 2024.

11.3. Para pagamento do valor indicado na Cláusula 11.1 acima, deverá ser aberta e mantida conta corrente vinculada “Implantação ETCS N2”, de titularidade da CONCESSIONÁRIA, de movimentação restrita (“CONTA CORRENTE”), junto a agente financeiro (“AGENTE FINANCEIRO”), com quem a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar, com a interveniência do PODER CONCEDENTE, contrato de prestação de serviços de administração de valores em conta vinculada (“CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTA”), observadas as diretrizes mínimas constantes desta cláusula e também na minuta referencial constante do **Anexo 13** deste TERMO ADITIVO.

11.3.1. Os encargos e taxas relacionados à contratação e à atuação do AGENTE FINANCEIRO deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA e posteriormente objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

11.3.2. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA terão acesso imediato, por meio eletrônico, às informações da CONTA CORRENTE.

11.3.3. Sempre que solicitado pelas PARTES, o AGENTE FINANCEIRO deverá enviar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informações ou documentos sobre a CONTA CORRENTE.

11.4. Para todos os efeitos legais, as PARTES reconhecem que os recursos depositados na CONTA CORRENTE somente poderão ser movimentados pelo AGENTE FINANCEIRO nos termos desta Cláusula 11ª e do **Anexo 13** deste TERMO ADITIVO, em conformidade com o previsto no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTA.

11.4.1. A CONTA CORRENTE receberá exclusivamente os depósitos que lhe são atribuídos nesta cláusula, sendo vedada a utilização dos recursos depositados na CONTA CORRENTE para fins diversos dos estabelecidos nesta cláusula.

11.4.2. O AGENTE FINANCEIRO cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam em convergência com as determinações desta Cláusula 11ª e do **Anexo 13** deste TERMO ADITIVO.

11.4.3. Ao AGENTE FINANCEIRO serão outorgados poderes para determinar a transferência de valores depositados pelo PODER CONCEDENTE para o pagamento da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, nos termos desta Cláusula 11ª e do Anexo 13 deste TERMO ADITIVO.

11.5. A CONCESSIONÁRIA deverá praticar todos os atos necessários para a abertura da CONTA CORRENTE junto ao AGENTE FINANCEIRO.

11.5.1. Ao PODER CONCEDENTE caberá a adoção de medidas para viabilizar a abertura da CONTA CORRENTE, incluindo: (i) o fornecimento de documentos e informações

necessárias para o ato; (ii) a participação, por meio de seus representantes, em reuniões com o AGENTE FINANCEIRO; e (iii) a realização de outras providências requeridas para abertura da CONTA CORRENTE, desde que essas providências não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

11.5.2. As PARTES se obrigam a não fornecer quaisquer instruções ao AGENTE FINANCEIRO para movimentação da CONTA CORRENTE em desconformidade com esta cláusula.

11.6. As PARTES concordam que os valores depositados na CONTA CORRENTE poderão ser aplicados nas seguintes alternativas de investimentos:

(i) Títulos públicos pós-fixados de emissão do Tesouro Nacional, com liquidez compatível com as obrigações de transferência previstos nesta Cláusula 11^a, de acordo com contrato de prestação de serviços de administração de valores em conta vinculada firmado com o AGENTE FINANCEIRO;

(ii) Títulos privados pós-fixados emitidos por instituições financeiras de Segmento 1 - S1 e/ou Segmento 2 - S2, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil, com liquidez compatível com as obrigações de transferência previstas nesta Cláusula 11^a, de acordo com o CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTA;

(iii) Cotas de fundo de investimento administrados por instituições financeiras de Segmento 1 - S1 e/ou Segmento 2 - S2, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil, com liquidez compatível com as necessidades da CONTA CORRENTE, cuja política de investimento admita a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens (i) e (ii) acima, e apenas admita a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite dessas.

11.6.1. Todas as aplicações referidas na cláusula acima deverão ser realizadas com recursos da CONTA CORRENTE, e os resgates deverão ser feitos por meio de crédito na mesma conta.

11.6.2. Todo rendimento obtido com os investimentos dos valores depositados na CONTA CORRENTE será acrescido ao saldo da respectiva conta, para todos os fins desta Cláusula 11^a.

11.6.3. As PARTES concordam que os valores depositados na CONTA CORRENTE poderão ser aplicados segundo decisão da CONCESSIONÁRIA, desde que previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE e restrito aos investimentos previstos nos itens (i), (ii) e (iii) da Cláusula 11.6, e em acordo com as demais disposições do contrato de prestação de serviços de administração de valores em conta vinculada.

11.7. O PODER CONCEDENTE depositará na CONTA CORRENTE o valor indicado na Cláusula 11.1 de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido no **Anexo 7** deste TERMO ADITIVO.

11.7.1. Em até 90 (noventa) dias da abertura da CONTA CORRENTE, o PODER CONCEDENTE deverá nela depositar o valor de R\$ 144.403.360,02 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e sessenta reais e dois centavos), na data-base de setembro de 2024.

11.7.2. A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da CONTA CORRENTE e até a efetiva conclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, incluindo a emissão do Termo de Aceite Final de que trata a Cláusula 6.1.4, o PODER CONCEDENTE deverá assegurar a manutenção de saldo mínimo na CONTA CORRENTE no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), na data-base de junho de 2024 (“SALDO MÍNIMO DA CONTA CORRENTE”).

11.7.3. Para os fins da Cláusula 11.6.2, o PODER CONCEDENTE deverá recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA CORRENTE no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados de notificação da CONCESSIONÁRIA que ateste a necessidade de recomposição do saldo mínimo.

11.7.4. O SALDO MÍNIMO DA CONTA CORRENTE será atualizado monetariamente consoante o IPC-FIPE, nos termos da cláusula 3.2 do CONTRATO.

11.8. O pagamento do montante devido à CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 11.1 será realizado em conformidade com os eventos mensais estabelecidos no **Anexo 7**, até a emissão do Termo de Aceite Final da IMPLANTAÇÃO DO ETCS N2.

11.8.1. A recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO ocorrerá em função da efetiva realização do investimento, incluindo a aquisição e instalação de BENS REVERSÍVEIS, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, as quais estão vinculadas aos eventos de pagamento estabelecidos no **Anexo 7**.

11.8.2. As parcelas referentes aos eventos mensais, a partir do primeiro evento de pagamento, serão pagas até o 26º (vigésimo sexto) dia contado do respectivo Termo de Aceite do PODER CONCEDENTE referido na Cláusula 6.1, após a certificação, pela CERTIFICADORA, da execução do(s) evento(s) de pagamento correspondente(s) à parcela vencida.

11.9. Após o cumprimento do(s) evento(s) de pagamento previsto(s) no **Anexo 7**, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir notificação ao PODER CONCEDENTE e à CERTIFICADORA, contendo a documentação descrita na Cláusula 6.1.1 deste TERMO ADITIVO.

11.9.1. A CERTIFICADORA analisará os documentos referidos na Cláusula 6.1.1, devendo emitir relatório preliminar, nos termos das cláusulas seguintes, avaliando a efetiva execução do(s) evento(s) de pagamento relacionados no **Anexo 7**.

11.9.2. O relatório preliminar referido na cláusula acima será apresentado pela CERTIFICADORA no prazo de até 10 (dez) dias contados da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, dos documentos referidos na Cláusula 6.1.1.

11.9.3. Emitido o relatório preliminar da CERTIFICADORA, as PARTES poderão se manifestar a seu respeito em até 10 (dez) dias, sendo permitido ao PODER CONCEDENTE a solicitação de esclarecimentos adicionais e/ou relatórios complementares, nos termos das Cláusulas 6.1.3 e 7.2.1 deste TERMO ADITIVO.

11.9.4. Havendo manifestação de qualquer das PARTES, a CERTIFICADORA deverá avaliá-la e emitir relatório e certificação final, em até 10 (dez) dias, os quais deverão ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE para emissão do respectivo Termo de Aceite e, se o caso, posterior pagamento à CONCESSIONÁRIA.

11.9.5. Inexistindo manifestação de qualquer das PARTES, o relatório preliminar da CERTIFICADORA será considerado final, devendo a CERTIFICADORA encaminhá-lo ao PODER CONCEDENTE, para emissão do respectivo Termo de Aceite e, se o caso, pagamento

da parcela devida à CONCESSIONÁRIA.

11.9.6. Recebido o relatório final, sem ressalvas, da CERTIFICADORA, o PODER CONCEDENTE emitirá, em até 5 (cinco) dias, o respectivo Termo de Aceite, devendo providenciar, em caso de concordância, o pagamento da parcela devida no prazo estabelecido na Cláusula 11.7.2.

11.9.6.1. Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das parcelas, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondente à variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

11.9.6.2. Na hipótese da cláusula anterior, os encargos moratórios deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança da parcela seguinte à vencida e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo.

11.9.6.3. Havendo atraso superior a 90 (noventa) dias corridos no pagamento integral de qualquer das parcelas devida à CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 e estará obrigada a retomá-la apenas após regularizado o valor integral devido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da apuração do reequilíbrio econômico-financeiro correspondente.

11.9.7. Qualquer discordância das PARTES em relação ao relatório final da CERTIFICADORA poderá ser resolvida na forma do CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS do CONTRATO.

11.9.7.1. Enquanto não resolvida a divergência na forma do CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, o relatório final da CERTIFICADORA será aplicável independentemente da concordância das PARTES em relação a ele, devendo o PODER CONCEDENTE, se o caso, emitir Termo de Aceite Condicionado e efetuar o pagamento cabível à CONCESSIONÁRIA, nos prazos estabelecidos nesta Cláusula 11^a.

11.9.7.2. Eventuais diferenças entre o valor dos pagamentos realizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA com base no relatório final da CERTIFICADORA, nos termos da Cláusula 11.9.6 acima, e os valores considerados efetivamente devidos mediante a aplicação dos mecanismos previstos no CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do CONTRATO.

11.10. Os prazos estabelecidos para a conclusão de cada um dos eventos de pagamento, conforme estabelecidos no **Anexo 7**, poderão ser adiantados, para fins de pagamento da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2.

11.10.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE a sua intenção de antecipar a execução do evento de pagamento, cabendo a ele avaliar este pedido em até 30 (trinta) dias.

11.10.2. Após o cumprimento antecipado do evento de pagamento constante do **Anexo 7**, e desde que observado o procedimento de certificação e emissão do Termo de Aceite estabelecido nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento das respectivas parcelas de pagamento.

11.10.3. No caso de antecipação do pagamento, a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento de qualquer montante adicional, incluindo eventual reajuste do valor das parcelas que foram antecipadas.

11.10.4. Caso a CONCESSIONÁRIA deseje que sejam considerados os efeitos no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrentes da antecipação de evento de pagamento constante do Anexo 7, ela deverá pleitear a alteração do cronograma na forma do CONTRATO, sendo a aprovação atribuição discricionária do PODER CONCEDENTE, e o reequilíbrio, processado na forma do CONTRATO.

11.10.4.1. No caso previsto na subcláusula acima, o cronograma vigente somente será modificado após aprovação expressa do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, se o caso.

11.11. Na hipótese de não cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos previstos no **Anexo 7**, a correspondente parcela de pagamento poderá ser incluída na(s) parcela(s) subsequente(s) para efeitos de pagamento.

11.11.1. Neste caso, o pagamento da parcela em atraso dependerá da observância do procedimento de certificação e emissão do Termo de Aceite estabelecido nesta cláusula.

11.12. Em razão do disposto nas Cláusulas 11.9.7, 11.9.7.1 e 11.9.7.2 deste TERMO ADITIVO, a Cláusula 66.7 do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

“66.7 Caso a questão controversa ou discordância entre as PARTES tiver decorrido de: (i) laudo, CERTIFICAÇÃO e/ou relatório técnico apresentado pelo AUDITOR INDEPENDENTE; (ii) laudo e/ou relatório técnico apresentado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE; (iii) relatório final apresentado pela CERTIFICADORA; (iv) de decisão do PODER CONCEDENTE a respeito destes, quando não tiver sido possível a solução amigável em âmbito administrativo, qualquer uma delas poderá submeter a controvérsia ou discordância à COMISSÃO, cujas regras de constituição e funcionamento estão dispostas no Anexo VII, desde que a controvérsia ou discordância verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, não se admitindo, para qualquer efeito, a presunção de aprovação tácita do PODER CONCEDENTE do pedido sob análise (Cláusula ajustada em decorrência da Resposta STM 458).”

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA E DO REGIME DE APURAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO

12.1. Na determinação dos valores da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, bem como nas premissas correspondentes de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO previstas na Cláusula 11^a, foram considerados os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (“REIDI”), instituído pela Lei federal nº 11.488/2007, e do regime de apuração de crédito fiscal de subvenção para investimento, regido pela Lei federal nº 14.789/2023, tendo sido elaborada, com base nessa premissa, o cronograma de pagamentos constante da Tabela 1, do **Anexo 7**, deste TERMO ADITIVO.

12.2. A CONCESSIONÁRIA está habilitada ao REIDI, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 419, de 08 de dezembro de 2021, vigente para o período de 05 anos, contados da data de sua publicação (DOU de 10.12.2021), ficando reconhecido entre as PARTES que, passando a IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 a integrar o Programa de Investimentos vinculados à CONCESSÃO, aplicar-se-á o referido regime fiscal a tal investimento.

12.3. Fica reconhecido entre as PARTES que os pagamentos realizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para a recomposição do desequilíbrio econômico-

financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, nos termos da Cláusula 11^a, enquadram-se como receitas de subvenção para investimento, para os fins da Lei federal nº 14.789/2023.

12.4. Para os fins desta Cláusula, caberá à CONCESSIONÁRIA:

12.4.1. Adotar todas as providências cabíveis, junto ao órgão federal competente, para assegurar a aplicabilidade do REIDI à IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, bem como renovar, se necessário, sua habilitação, considerando o prazo remanescente para a fruição do benefício, nos termos da Lei federal nº 11.488/2007, observadas eventuais alterações legislativas supervenientes;

12.4.2. Observada a subcláusula 12.6, adotar todas as providências cabíveis, junto ao órgão federal competente, para assegurar a aplicabilidade do benefício fiscal previsto na Lei federal nº 14.789/2023 aos pagamentos realizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO nos termos da Cláusula 11^a; e

12.4.3. Apurar e informar, ao órgão federal competente, o crédito fiscal de subvenção para investimento, adotando todas as providências cabíveis para o reconhecimento do crédito apurado e informado, nos termos da Lei federal nº 14.789/2023, observadas eventuais alterações legislativas supervenientes.

12.5. Na hipótese de não reconhecimento, pelo órgão federal competente, da aplicabilidade do REIDI à IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, caso a CONCESSIONÁRIA comprove que adotou todas as providências a seu alcance, de forma diligente e ágil, para ver reconhecida a aplicação dos referidos benefícios, os pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA serão majorados conforme o **Anexo 7**, deste TERMO ADITIVO.

12.6. Na hipótese de não reconhecimento, total ou parcial, pelo órgão federal competente, do crédito fiscal de subvenção para investimento apurado pela CONCESSIONÁRIA, caso a CONCESSIONÁRIA comprove que adotou todas as providências a seu alcance, de forma diligente e ágil, para ver reconhecida a aplicação do benefício em sua integralidade, os pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA serão majorados na proporção do crédito não reconhecido pelo órgão federal competente, conforme cálculo realizado pela ARTESP.

12.7. Mesmo que habilitada, a CONCESSIONÁRIA deverá formular consulta formal à Receita Federal do Brasil em até 60 (sessenta) dias contados da celebração deste TERMO ADITIVO visando a confirmar a aplicabilidade do benefício previsto na Lei federal nº 14.789/2023 aos pagamentos realizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO nos termos da Cláusula 11^a.

12.8. A CONCESSIONÁRIA ressarcirá ao PODER CONCEDENTE eventuais valores auferidos em razão do reconhecimento superveniente da aplicabilidade dos regimes fiscais a que se refere esta Cláusula 12^a à IMPLANTAÇÃO DO ETCSN2 pelo órgão federal competente, no prazo de 60 dias após a percepção do benefício pela contratada.

12.9. A CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão de eventuais encargos legais, moratórios e atualização monetária, eventualmente aplicadas pelo órgão federal competente à CONCESSIONÁRIA com base em eventual entendimento de que o “crédito fiscal de subvenção para investimento” previsto na Lei federal nº 14.789/2023 não é aplicável aos pagamentos realizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para a recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em defesa do interesse do PODER CONCEDENTE, formalizar as defesas e recursos cabíveis no âmbito do processo administrativo-tributário, caso os encargos ou pagamentos devam-se à adoção, pela CONCESSIONÁRIA, de interpretação ofertada pelo PODER CONCEDENTE.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS SEGUROS E GARANTIAS

13.1. Em observância à Cláusula 44.2 do CONTRATO, em até 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste TERMO ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA deverá rever e atualizar o PLANO DE SEGUROS, de modo que ele passe a contemplar as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes à IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, conforme disponibilidade no mercado brasileiro, e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, observados os termos da Cláusula 44ª do CONTRATO.

13.1.1. Ressalvado o seguro de risco operacional patrimonial, a cobertura dos riscos inerentes à execução da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 deverá abarcar, no que couber, os seguros descritos nas cláusulas 44.3 e 44.4 do CONTRATO.

13.2. Em decorrência da celebração deste instrumento, em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do TERMO ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA deverá aumentar o montante prestado contratualmente a título de GARANTIA DE EXECUÇÃO em R\$ 51.259.257,69 (cinquenta e um milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), data-base de setembro de 2024, a serem reajustados de acordo com o regramento contratual aplicável à GARANTIA DE EXECUÇÃO, somando-se este valor àqueles constantes na cláusula 45.2.1 do CONTRATO.

13.3. Após análise dos orçamentos, os valores adicionais dos prêmios dos seguros e garantias necessários à execução da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 serão reequilibrados nos termos do CONTRATO.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES

14.1. A inexecução, por parte da CONCESSIONÁRIA, das obrigações estipuladas neste TERMO ADITIVO, em especial no tocante à IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, será apurada mediante processo administrativo sancionatório, nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS, passível de sanção administrativa nos termos do Anexo V do CONTRATO, e, também, da tabela abaixo:

INFRAÇÃO	CLÁUSULA DO CONTRATO / DOCUMENTO	VALOR	CATEGORIA DA INFRAÇÃO
-----------------	---	--------------	------------------------------

INFRAÇÃO	CLÁUSULA DO CONTRATO / DOCUMENTO	VALOR	CATEGORIA DA INFRAÇÃO
Não atender ao prazo final de entregar todos os projetos básicos do ETCS-N2 na data prevista no Item 2 do Anexo 7.	Item 2 do Anexo 7, Termo Aditivo nº 1	R\$ 701.187,15 (na data-base dezembro de 2020)	II – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo
Não entregar todos os projetos executivos do ETCS-N2 na data prevista no Item 3 do Anexo 7.	Item 3 do Anexo 7, Termo Aditivo nº 1	R\$ 506.412,94 (na data-base dezembro de 2020)	II – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo
Não entregar todos os equipamentos do ETCS-N2 na data prevista no Item 4 do Anexo 7.	Item 4 do Anexo 7, Termo Aditivo nº 1	R\$ 779.096,83 (na data-base dezembro de 2020)	II – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo
Não concluir a instalação do ETCS-N2 na data prevista no Item 5 do Anexo 7.	Item 5 do Anexo 7, Termo Aditivo nº 1	R\$ 545.367,78 (na data-base dezembro de 2020)	II – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo
Não concluir o comissionamento do ETCS-N2 na data prevista no Item 7 do Anexo 7.	Item 7 do Anexo 7, Termo Aditivo nº 1	R\$ 954.393,62 (na data-base dezembro de 2020)	II – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo
Não entregar o ETCS-N2 na data prevista no Item 10 do Anexo 7.	Item 10 do Anexo 7, Termo Aditivo nº 1	R\$ 3.943.019,82 (na data-base dezembro de 2020)	II – infração por violação do contrato cujos efeitos perduram no tempo

14.2. As infrações previstas na tabela da cláusula 10.1 deste TERMO ADITIVO:

- (i) não estão sujeitas à circunstância atenuante a que se refere o item 13.1.(i) do ANEXO V do CONTRATO; ou
- (ii) são autônomas e independentes entre si e não estão sujeitas à reincidência a que se

refere a cláusula 50.3 do CONTRATO.

15 . CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS INVESTIMENTOS CONTINGENTES DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2

15.1. As PARTES acordam que, em decorrência da inclusão da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, também poderá ser incluída, a critério do PODER CONCEDENTE, a título de INVESTIMENTO CONTINGENTE passível de incorporação ao CONTRATO como encargo da CONCESSIONÁRIA, conforme a disciplina prevista no CAPÍTULO VII do CONTRATO, a implantação do Sistema ETCS-N2:

- (i) No VIADUTO FERROVIÁRIO;
- (ii) Na Estação Nova Lapa;
- (iii) Na nova interligação entre as Linhas 7-Rubi e 8-Diamante;
- (iv) Na nova configuração de vias da Estação Água Branca.

15.2. Os INVESTIMENTOS CONTINGENTES a que se refere a Cláusula 15.2 deste TERMO ADITIVO deverão ser obrigatoriamente realizados pela CONCESSIONÁRIA, mediante a apresentação de solicitação do PODER CONCEDENTE, condicionada à implantação do VIADUTO FERROVIÁRIO, da Estação Nova Lapa, da nova interligação entre as Linhas 7-Rubi e 8-Diamante e da nova configuração de vias da Estação Água Branca, no caso, respectivamente, dos incisos (i), (ii), (iii) e (iv), observado, em todo caso, o rito previsto na Cláusula 40.10 e seguintes do CONTRATO.

15.3. Os INVESTIMENTOS CONTINGENTES a que se refere a Cláusula 15.2 não poderão exceder 10% (dez por cento) do valor de investimento da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2, conforme o previsto na Cláusula 10.1.1 deste TERMO ADITIVO.

CAPÍTULO IV – DA INTENÇÃO DO PODER CONCEDENTE DE PROMOVER A INCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO VIADUTO FERROVIÁRIO COMO INVESTIMENTO ADICIONAL AO CONTRATO

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA INTENÇÃO DE INCLUSÃO DE INVESTIMENTO ADICIONAL AO CONTRATO

16.1. O PODER CONCEDENTE, pelo presente, declara ser de seu interesse a promoção das obras civis necessárias à IMPLANTAÇÃO DO VIADUTO FERROVIÁRIO, inclusive, se o caso, mediante a incorporação do empreendimento como INVESTIMENTO ADICIONAL à CONCESSÃO, tal como admitido pela Cláusula 40ª do CONTRATO, desde que comprovada a viabilidade e a vantajosidade desta medida para o PODER CONCEDENTE, por intermédio dos estudos e projetos a serem realizados nos termos e condições definidos neste TERMO ADITIVO, bem como observadas as regras estabelecidas na Cláusula 40ª do CONTRATO e na Resolução SPI nº 26, de 15 de setembro de 2023, ou outra que vier a substituir.

16.1.1. A CONCESSIONÁRIA, a seu turno, declara ser de seu interesse a elaboração dos ESTUDOS DE VIABILIDADE, assim definidos na Cláusula 16.2, e a eventual implantação das obras civis necessárias à IMPLANTAÇÃO DO VIADUTO FERROVIÁRIO, na forma e nas condições definidas neste TERMO ADITIVO.

16.2. Com o intuito de viabilizar os interesses aqui declarados, as PARTES acordam pela

necessidade de elaboração dos seguintes estudos voltados à avaliação da viabilidade e da vantajosidade da **IMPLANTAÇÃO DO VIADUTO FERROVIÁRIO** como **INVESTIMENTO ADICIONAL** ao **CONTRATO** (“ESTUDOS DE VIABILIDADE”):

- (i) Projeto básico e executivo completo (civil e sistemas), acompanhado do respectivo controle de qualidade dos projetos (“CQP”);
- (ii) Estudo operacional;
- (iii) Estudo do sistema de energia;
- (iv) Estudo de demanda.

16.3. As diretrizes gerais, escopo mínimo e cronograma de entrega de cada um dos **ESTUDOS DE VIABILIDADE** estão detalhados nos **Anexos 9, 10, 11 e 12** deste **TERMO ADITIVO**.

16.4. Após o recebimento dos **ESTUDOS DE VIABILIDADE**, o **PODER CONCEDENTE** poderá deixar de dar continuidade ao procedimento, solicitar modificações de natureza técnica em relação aos documentos apresentados pela **CONCESSIONÁRIA**, ou dar prosseguimento ao procedimento de inclusão da **IMPLANTAÇÃO DO VIADUTO FERROVIÁRIO** como **INVESTIMENTO ADICIONAL**.

16.4.1. Na hipótese de prosseguimento do procedimento, o **PODER CONCEDENTE** conferirá não objeção aos **ESTUDOS DE VIABILIDADE** e notificará a **CONCESSIONÁRIA** para que apresente, além dos estudos listados na Cláusula 40.5.1 do **CONTRATO**, no que couber, os impactos técnicos e econômico-financeiros de sua inclusão na **CONCESSÃO**, bem como cronograma detalhado de execução, prazos, valores para realização dos investimentos necessários, e proposta para a matriz de risco e de marcos de pagamentos.

16.5. Recebidas as informações indicadas na Cláusula 16.4, caberá à unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do **CONTRATO** avaliar o cronograma, prazos, valores, eventos, matriz de riscos e marcos de pagamento apresentados pela **CONCESSIONÁRIA** para a **IMPLANTAÇÃO DO VIADUTO FERROVIÁRIO**, observado o disposto na cláusula 40ª do **CONTRATO** e na Resolução SPI nº 26/2023, ou outra que a vier substituir.

16.6. A avaliação da unidade técnica subsidiará a decisão do **PODER CONCEDENTE**, a quem compete a decisão final pela inclusão da **IMPLANTAÇÃO DO VIADUTO FERROVIÁRIO** como **INVESTIMENTO ADICIONAL** ao **CONTRATO**, nos termos da Cláusula 40.7 do **CONTRATO**.

16.6.1. No caso de decisão favorável, a efetiva inclusão da **IMPLANTAÇÃO DO VIADUTO FERROVIÁRIO** como **INVESTIMENTO ADICIONAL** ao **CONTRATO** será formalizada por meio de termo aditivo, o qual conterá, no mínimo, o cronograma de execução das obras, a matriz de risco, o valor e a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**.

16.6.2. No caso de decisão desfavorável à inclusão do **VIADUTO FERROVIÁRIO** como **INVESTIMENTO ADICIONAL** ao **CONTRATO** ou caso a **CONCESSIONÁRIA** entenda pela impossibilidade de assunção desse **INVESTIMENTO ADICIONAL**, ela fará jus ao ressarcimento dos custos diretos e de gerenciamento incorridos com os **ESTUDOS DE VIABILIDADE**.

16.7. O reequilíbrio econômico-financeiro dos **ESTUDOS DE VIABILIDADE** previsto Cláusula 16.6.2 acima:

(i) Dependerá da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de documentos hábeis à demonstração do efetivo desembolso de recursos para fazer frente aos custos diretos das finalidades aqui contempladas;

(ii) É condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA em benefício do PODER CONCEDENTE;

(iii) Ocorrerá apenas após a não objeção do PODER CONCEDENTE aos ESTUDOS DE VIABILIDADE, nos termos da cláusula 16.4.1;

(iv) Poderá ser reequilibrado mediante quaisquer das modalidades admitidas em lei e no CONTRATO para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro adotando-se a mesma Taxa de Desconto da cláusula 10.1, de 8,3%.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS ANEXOS

17.1. O presente TERMO ADITIVO é acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo 1 (SEI 0068612240).	Parte I – Novo Apenso 58 do ANEXO II.A Parte II – Novo Apenso 60 do ANEXO II.A
Anexo 2 (SEI 0068612395).	Processos sancionatórios abrangidos na quitação não litigiosa
Anexo 3 (SEI 0068612427).	Memória de cálculo das multas abrangidas na quitação não litigiosa
Anexo 4 (SEI 0068612446).	Novo cronograma físico para a entrega dos EMPREENDIMENTOS 01, 02, 03, 06, 08, 33, 38, 41, 42, 43, 48, 49, 56, 74 e 75
Anexo 5 (SEI 0068612490).	Novo cronograma físico para a devolução de trens para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (“CPTM”)
Anexo 6 (SEI 0068612474).	Diretrizes referenciais para IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2
Anexo 7 (SEI 0068612505).	Cronograma físico-financeiro da IMPLANTAÇÃO DO ETCS-N2
Anexo 8 (SEI 0068612505).	Escopo e forma de atuação da CERTIFICADORA
Anexo 9 (SEI 0068612574).	Escopo mínimo e cronograma de entrega dos projetos básicos do VIADUTO FERROVIÁRIO
Anexo 10 (SEI 0068612605).	Escopo mínimo e cronograma de entrega do estudo operacional para implantação do VIADUTO FERROVIÁRIO

Anexo 11 0068612623).	(SEI	Escopo mínimo e cronograma de entrega do estudo do sistema de energia para implantação do VIADUTO FERROVIÁRIO
Anexo 12 0068612631).	(SEI	Escopo mínimo e cronograma de entrega do estudo de demanda para implantação do VIADUTO FERROVIÁRIO
Anexo 13 0068612631).	(SEI	Modelo de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Valores em Conta Corrente Vinculada

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS RATIFICAÇÕES

18.1. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as cláusulas contratuais que não conflitarem com o objeto das alterações do presente TERMO ADITIVO, não importando o presente instrumento em renúncia, por qualquer das partes, aos direitos assegurados pelo CONTRATO.

18.2. Os termos definidos, cujas definições não constem deste TERMO ADITIVO, têm o significado que lhes é atribuído pelo CONTRATO.

E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente perante as 03 (três) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Pelo PODER CONCEDENTE:

Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos
(conforme assinatura digital)

Pela CONCESSIONÁRIA:

Diretor-Presidente
André Luis Pereira Costa
(conforme assinatura digital)

Diretor
Francisco Pierrini
(conforme assinatura digital)

ANUENTE:

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP

André Iper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente
(conforme assinatura digital)

TESTEMUNHAS:

Fernanda Esbízaro Rodrigues Rudnik
CPF: 229.481.138-06
(conforme assinatura digital)

Thaina de Paula Carvalho
CPF: 389.965.938-42
(conforme assinatura digital)



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Esbízaro Rodrigues Rudnik, Testemunha**, em 27/05/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Sotelo Cerqueira, Diretor Presidente**, em 27/05/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline De Faria Eduardo Borges, Diretor**, em 27/05/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaina De Paula Carvalho, Testemunha**, em 27/05/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Iper Rodrigues Barnabé, Diretor Presidente**, em 27/05/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Pierrini, Usuário Externo**, em 28/05/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 28/05/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS PEREIRA COSTA, Usuário Externo**, em 28/05/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0068600615** e o código CRC **34163194**.
